

Câmara Municipal de Conceição da Barra

003

CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2024



16753732024

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 000318/2024 - Interno

Data e Hora de Abertura

11/03/2024 15:43:23

INTERESSADO

MESA DIRETORA

Detalhamento

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2024

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECEER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DESTES PODER LEGISLATIVO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO."



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003 /2024, de 06 de março de 2024.

002
f

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Protocolo Nº 0318/2024
Em, 11 / 03 / 2024
Responsável

= DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DESTES LEGISLATIVO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO =

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, infra-assinados, no uso das prerrogativas legais que lhe conferem o art. 33, do Regimento Interno e o artigo 41 da Lei Orgânica deste Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, aprovou e o Presidente **PROMULGA** a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS DO OBJETO

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas deste Legislativo nas categorias de qualidade comum e de luxo.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

II - Bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.

III - Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) Durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos.
- b) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade.
- c) Perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo.
- d) Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal.
- e) Transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

IV - Elasticidade-Renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade



demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º - A Administração considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do "caput" do art. 2º:

I - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem.

II - Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES FINAIS** **DAS ORIENTAÇÕES GERAIS**

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 6º - A Administração, em conjunto com os núcleos técnicos, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do "caput" do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos núcleos requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, 06 de março de 2024.


Isaque Maia Eloi
PRESIDENTE


Camila Aparecida Rodrigues Pereira Figueiredo
VICE-PRESIDENTE


Amauri Gomes Januário
PRIMEIRO SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

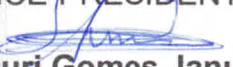
O presente projeto tem como escopo a necessidade de adequação desta E. Casa de Leis quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Daí porque, certos de sua compreensão, os membros da referida Mesa Diretora, solicitam dos nobres vereadores que compõe esse Legislativo Municipal, a aprovação do presente projeto de Resolução.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, 06 de março de 2024.


Isaque Maia Eloi
PRESIDENTE


Camila Aparecida Rodrigues Pereira Figueiredo
VICE-PRESIDENTE


Amauri Gomes Januário
PRIMEIRO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
Protocolo

CERTIDÃO

Certifico que nesta data autuei o presente, **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2024**, originado da **MESA DIRETORA**, contendo 003 (**três**) laudas, ao protocolado sob o nº 0318/2024.

Conceição da Barra-ES, 11 de março de 2024.

LUCIANA JUSTINO DAS NEVES

Protocolista

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria Legislativa, desta Casa de Leis.

Conceição da Barra-ES, 11 de março de 2024.

LUCIANA JUSTINO DAS NEVES

Protocolista